MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16645.720002/2016-49

Processo nº	16645.720002/2016-49
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.873 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2019
Recorrente	PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DCTF RETIFICADORA REDUTORA DE TRIBUTO. ANÁLISE. HOMOLOGAÇÃO.

Verificados equívocos tanto por parte do Fisco quanto por parte da contribuinte, e sem intuito elisivo, considerando-se o princípio da verdade material, deve ser reconhecido o devido direito à equiparação a industrial da filial da recorrente e determinada a consequente revisão de ofício dos lançamentos do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a reconhecer o direito a equiparação a industrial da Filial do Recorrente e a decorrente revisão de ofício dos lançamentos do direito creditório.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 4044/4056), abaixo transcrito:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fls. 51/52, cientificado em 25/05/2016 [fls. 54/55], que ao apreciar as DCTFs Retificadoras apresentadas pela pessoa jurídica retro identificada relativamente ao IPI do estabelecimento 0001 apurado nos períodos mensais ocorridos entre 01 e 12/2010 [com exceção dos meses 02 e 05/2010, não retificados], retidas para análise nos termos do art. 10 da IN RFB nº 1599, de 11/12/2015[1], concluiu pela não homologação das retificações realizadas sob o fundamento de **divergência entre os valores apurados** [**tomando-se por base os RAIPI de fls.04/23, que se tratam dos livros originais**] **e os retificados.**

Valendo-se da faculdade prevista no §5º, do art. 10, da IN RFB nº 1599/2015[2] apresentou a pessoa jurídica interessada a IMPUGNAÇÃO de fls. 234/241 [formalizada em 01/06/2016, cf. fl 262], e seus anexos, na qual o contribuinte, do mesmo modo que no arrazoado de fls. 24/28 apresentado em atendimento à INTIMAÇÃO GAB/DICAT 19/2016 [fls. 02/03] e também no arrazoado de fls 56/59 e seus documentos anexos [recebido na UL em 30/05/2016, intitulado PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Escrituração Contábil Coincide com Valores Apurados nas DCTFs], afirma uma vez mais ter retificado sua escrituração fiscal no período de 09/2009 a 11/2013 para corrigir os procedimentos adotados em relação à apuração do IPI, por sugestão do AFRFB responsável pelo MPF nº 0720100.2014-00980-3 [fls. 119/122, aberto para análise de diversos PER/DCOMPs transmitidos, processo nº 10880.934063/2014-61] e que os valores exibidos nos RAIPIs Retificadores coincidem com os valores indicados nas respectivas DCTFs Retificadoras, apresentando a cópia dos mencionados livros retificadores.

É o que se depreende dos itens 17 a 26 da impugnação.

Ante a comprovação do alegado pela análise dos documentos acostados aos autos e dos registros nos sistemas de controle da RFB entendeu esta Relatora pela necessidade de retorno dos autos à DICAT/DERAT/SP para nova análise das DCTFs Retificadoras objeto da presente análise, agora sob o enfoque da escrita fiscal retificada anexada aos autos.

Em atendimento ao Despacho 022/2016, da Presidência da 3ª Turma de Julgamento deste DRJ/JFA/MG [fls. 272/276] foi expedida a INTIMAÇÃO GAB/DICAT 0509.17 [fls. 278/281], da qual se colaciona a seguir um fragmento da página 4.

Em cumprimento ao determinado apresentou a contribuinte interessada o arrazoado de fls. 295/311 — acompanhada dos DOC anexos nele mencionados — no qual, depois de relatar os fatos atinentes à análise dos PER/DCOMP apresentados [dos quais resultou, segundo alega, a orientação para retificação da apuração do IPI para correção dos procedimentos anteriormente adotados e dos respectivos livros fiscais do período de 09/2009 a 11/2013], destaca, no itens 14, 15 e 17 que:

14. Outrossim, cumpre destacar que todos os créditos informados pela Requerente foram calculados com base nas notas fiscais de entrada no estabelecimento de São Paulo, conforme se verifica por meio da planilha "Consolidação de Valores – Créditos IPI" (**Doc. 04**).

15. Os quadros abaixo (resumo da planilha) demonstram o valor do "crédito ref. IPI importação de veículos transferidos" de cada período de apuração indicado na intimação:

Registro de Apuração IPI – Período de Apuração 01/2010 (crédito R$ 3.229.939,08)

DATA ENTRADA	Mês Ano	NFE ENTRADA	TOTAL NOTA	BASE IPI	ALIQ. IPI	TOTAL IPI
07/01/2010	jan/10	40418	196.160,72	159.844,89	25%	39.961,22
07/01/2010	jan/10	40413	196.896,78	160.409,39	25%	40.102,35
08/01/2010	jan/10	40647	367.212,79	298.303,81	25%	74.575,95
08/01/2010	jan/10	40646	332.342,66	270.316,34	25%	67.579,08
08/01/2010	jan/10	40650	344.954,71	280.439,01	25%	70.109,75
08/01/2010	jan/10	40654	397.256,18	322.417,25	25%	80.604,31
08/01/2010	jan/10	40653	398.781,98	323.641,89	25%	80.910,47
08/01/2010	jan/10	40651	397.256,18	322.417,25	25%	80.604,31
08/01/2010	jan/10	40649	371.913,00	302.076,30	25%	75.519,07
08/01/2010	jan/10	40648	345.855,30	281.161,86	25%	70.290,46
08/01/2010	jan/10	40652	400.921,83	325.359,38	25%	81.339,84
11/01/2010	jan/10	40741	157.125,79	129.685,33	25%	32.421,33
11/01/2010	jan/10	40739	159.753,15	131.794,13	25%	32.948,53
11/01/2010	jan/10	40734	159.753,15	131.794,13	25%	32.948,53
11/01/2010	jan/10	40738	159.753,15	131.794,13	25%	32.948,53
11/01/2010	jan/10	40740	159.753,15	131.794,13	25%	32.948,53
12/01/2010	jan/10	40804	350.180,51	284.943,70	25%	71.235,92
12/01/2010	jan/10	40809	346.440,26	281.938,91	25%	70.484,73
12/01/2010	jan/10	40805	402.181,97	326.719,77	25%	81.679,94
12/01/2010	jan/10	40813	378.025,16	303.296,25	25%	75.824,06
12/01/2010	jan/10	40803	345.518,26	281.198,22	25%	70.299,55
12/01/2010	jan/10	40810	346.440,26	281.938,91	25%	70.484,73
12/01/2010	jan/10	40808	345.984,86	281.573,06	25%	70.393,27
12/01/2010	jan/10	40815	382.629,63	311.012,13	25%	77.753,03
12/01/2010	jan/10	40811	346.440,26	281.938,91	25%	70.484,73
12/01/2010	jan/10	40807	344.450,68	280.340,57	25%	70.085,14
12/01/2010	jan/10	40806	349.657,92	284.523,87	25%	71.130,97
12/01/2010	jan/10	40817	160.218,95	132.335,54	25%	33.083,88
12/01/2010	jan/10	40812	306.572,95	249.912,25	25%	62.478,06
13/01/2010	jan/10	40954	399.088,09	324.422,83	25%	81.105,71
13/01/2010	jan/10	40955	328.164,17	267.446,20	25%	66.861,55
13/01/2010	jan/10	40951	346.434,71	281.935,43	25%	70.483,86
13/01/2010	jan/10	40953	207.635,92	170.225,48	25%	42.556,37
13/01/2010	jan/10	40952	418.739,76	339.663,12	25%	84.915,78
13/01/2010	jan/10	40957	402.512,59	326.685,90	25%	81.671,47
13/01/2010	jan/10	40956	400.902,33	325.393,44	25%	81.348,36
15/01/2010	jan/10	41684	392.602,32	319.354,33	25%	79.838,58
18/01/2010	jan/10	41830	351.552,28	286.297,41	25%	71.574,35
20/01/2010	jan/10	42381	352.395,22	286.971,83	25%	71.742,96
20/01/2010	jan/10	42378	216.579,51	177.971,75	25%	44.492,94
20/01/2010	jan/10	42379	210.333,34	172.761,63	25%	43.190,41
20/01/2010	jan/10	42380	160.705,54	132.608,75	25%	33.152,19
21/01/2010	jan/10	42502	161.106,14	133.161,45	25%	33.290,36
21/01/2010	jan/10	42503	161.106,14	133.161,45	25%	33.290,36
21/01/2010	jan/10	42567	408.459,61	332.230,40	25%	83.057,60
21/01/2010	jan/10	42504	355.792,03	289.699,68	25%	72.424,92
21/01/2010	jan/10	42506	391.081,42	317.741,16	25%	79.435,29
28/01/2010	jan/10	43343	419.918,10	340.254,66	25%	85.063,67
28/01/2010	jan/10	43345	229.303,63	187.411,68	25%	46.852,92
28/01/2010	jan/10	43344	180.012,89	147.888,22	25%	36.972,05
28/01/2010	jan/10	43430	421.531,61	341.548,45	25%	85.387,11
						3.229.939,08

[...]

17. Por fim, cumpre informar que os recálculos dos valores declarados/recolhidos a título de IPI foram realizados com base no artigo 195, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).

Do procedimento de diligência resultou, após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, o **Despacho Decisório** de fls. 3695/3700, de onde se extrai:

RELATÓRIO

1. Verifica-se que as retificações foram entregues pelo fato do contribuinte não ter considerado os créditos de IPI nos cálculos de apuração do tributo.

2. Após Intimação Fiscal **(fl.278),** foram apresentados documentos comprobatórios do Crédito Tributário essenciais para continuidade da análise. A Relação de Notas Fiscais apresentadas, que dariam direito ao crédito tributário referentes à entrada da importação de veículos foram todas emitidas para a filial de importadora CNPJ 01.306.024/0006-40 **(fl. 352 a 1410)**

3. Os créditos de IPI apontados têm origem na operação de Importação realizada por conta e ordem do estabelecimento da STUTTGART CNPJ 01.306.024/**0006**-40 em Cariacica-ES, através da empresa CISA TRADING S/A, conforme demonstram as Notas Fiscais relacionadas às fls. 298 a 310 e anexas às Fls. 352 a 1410.

4. O interessado alega em seus argumentos (**fls 296**) que as retificações em análise foram feitas em decorrência de um equívoco no procedimento de apuração do IPI envolvendo as referidas importações.

5. Os veículos foram importados por um estabelecimento e vendidos por outro. Neste caso em análise, a mercadoria foi importada pelo estabelecimento de Cariacica e posteriormente foi transferida sem destaque de IPI e vendida pela Matriz STUTTGART CNPJ 01.306.024/**0001-36.**

6. Afirma que foi gerado um grande volume de saldo credor de IPI no estabelecimento de Cariacica e por esse motivo houve tentativa de utilizar os créditos para compensar débitos de outras filiais através de transmissão de PER/DECOMPS. Tais pedidos de compensação e ressarcimento foram negados e posteriormente cancelados pelo contribuinte.

7. O contribuinte apresentou a origem dos créditos de IPI utilizados nos cálculos para novos valores de IPI declarados nas DCTFs retificadoras da matriz STUTTGART CNPJ 01.306.024/**0001-36**. Verifica-se que tais créditos são aqueles que tiveram origem nas importações da filial de Cariacica-ES, através da relação de Notas Fiscais apresentadas **(fl. 352 a 1410)**. Ou seja, foram utilizados créditos de IPI de um estabelecimento para ser abatido dos valores devedores de IPI de outro. Segundo o interessado, a base legal utilizada foi o disposto no Art 195, I do Decreto 7.212/2010 (fl 311).

DECISAO

O direito ao crédito de IPI é regido pelo Art. 226 do Decreto 7.212/2010:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:
...
V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador
...
X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

O imposto pago no desembaraço aduaneiro foi corretamente creditado ao estabelecimento que fez a importação. Neste caso o estabelecimento que tem direito ao Crédito é o 01.306.024/0006-40 em Cariacica ES, importador por encomenda da mercadoria.

Depreende-se, a partir do inciso VI, conforme imposto mencionado nas notas fiscais que acompanharam os produtos de procedência estrangeira diretamente da repartição que os liberou (Porto de Vitória – ES), que o estabelecimento em questão foi o de CNPJ 01.306.024/0006-40, que tem direito ao crédito.

Não houve destaque do tributo IPI nas Notas Fiscais relativas à transferência da mercadoria da filial de Cariacica para a Matriz, em acordo com o Art. 43, X do Decreto 7.212/2010.

Portanto, o estabelecimento de Cariacica-ES CNPJ 01.306.024/0006-40, teve os créditos de IPI corretamente apurados conforme Art. 226, V do referido Decreto.

Por fim, o Art. 195 do RIPI não tem influência direta sobre os créditos de IPI. Versa sobre o montante mínimo a ser aplicado sobre o valor tributável.

Pelo exposto os créditos de IPI devem ser mantidos no estabelecimento importador e não tem previsão legal para serem transferidos a outro estabelecimento.

[...]

Considerando que a matriz não foi o importador das mercadorias, **INDEFIRO** as retificações em DCTF pleiteadas. Deverão ser recolhidos os valores informados nas DCTFs originais.

A ciência do ato decisório retro se deu em 31/10/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 3702.

Contraditando a Não Homologação das retificações das DCTFs apresentou a interessada, em 30/11/2017 [fl. 3705] a IMPUGNAÇÃO de fls. 3706/3717 para apresentar os argumentos a seguir sintetizados:

■ relata que por seu estabelecimento 0006, localizado em Cariacica-ES, promoveu a importação, por intermédio da Cisa Trading [importação por conta e ordem], de veículos que foram posteriormente transferidos para outros estabelecimentos da empresa [todos eles varejistas], localizados nos Estados de São Paulo [estab. 0001], Rio de Janeiro [estab 0003], Paraná [estab. 0004] e Rio Grande do Sul [estab. 0005], com suspensão do IPI [com fundamento do art. 43-X, do RIPI/2010], e, posteriormente tributados na saída destes estabelecimentos para o consumidor final, conforme a seguir esquematizado:

■ tal procedimento gerou acúmulo de créditos do IPI pelo estabelecimento importador [0006, Cariacica-ES], tendo por isso o saldo credor sido utilizado mediante transmissão de PER/DCOMPs para compensar débitos do IPI apurados por outros estabelecimentos, cuja análise resultou no indeferimento dos pedidos, por entender a Fiscalização que "*os créditos de IPI acumulados no estabelecimento de Cariacica/ES, utilizados nas compensações, não seriam legítimos, já que a operação de transferência não poderia ter sido realizada com suspensão do IPI (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2014-00980-3 (doc. 1, fls. 3721/3725)";*

■ diante de tais fatos optou por solicitar o cancelamento dos PER/DCOMPs [DOC 02, fls. 3726/3728] e incluir os débitos em programa de parcelamento [Lei 11.941/2009] e, ato contínuo, "*retificou a apuração do IPI do estabelecimento de origem (Cariacica/ES) e dos estabelecimentos de destino (SP, RJ, PR e RS) para considerar as transferências de veículos tributadas pelo IPI e, consequentemente, retificou as correspondentes DCTFs do período";*

■ a análise das DCTFs retificadoras resultou na negativa de homologação da retificação, ato decisório que ora se contradita, pelos motivos que passa a expor:

■tal entendimento não pode prevalecer, "*eis que desconsidera a totalidade dos fatos/operações encadeadas e acaba, bem por isso, por contrariar a lógica da não-cumulatividade inerente ao IPI";*

■os estabelecimentos varejistas não se creditaram do IPI à época da realização das operações de transferência mas efetuaram o destaque do IPI nas notas fiscais de venda a varejo;

■o direito ao crédito dos estabelecimentos varejistas nasceu no momento em que as transferências passaram a ser consideradas tributadas e as obrigações acessórias foram retificadas;

■foram retificados os livros de apuração do IPI do estabelecimento importador [0006, Cariacica-ES] para "*para refletir o destaque e o recolhimento efetivo do IPI nestas operações de transferência (**docs. 3 e 4**3), sendo que os créditos acumulados que retornaram para a escrituração do estabelecimento importador foram utilizados justamente para compensar o IPI que passou a ser destacado nas transferências dos veículos aos demais estabelecimentos, o qual havia sido declarado em um primeiro momento como suspenso nas notas fiscais da empresa";* os novos valores do IPI apurados constaram das DCTFs Retificadoras entregues também para o estabelecimento importador (**doc. 05, fls. 3772/3998**);

■*"ainda que a Impugnante não tenha retificado as notas fiscais originalmente emitidas com suspensão do IPI para consignar o destaque do imposto, os demais documentos fiscais da empresa comprovam claramente que houve recolhimento do imposto nas saídas dos veículos e que o tributo compôs a nova apuração do IPI. Em outras palavras, caso o Fisco não reconheça as retificações de DCTF e do Livro de Apuração do IPI da Impugnante, então, forçoso reconhecer que houve enriquecimento ilícito da União, o que não se pode admitir no Estado Democrático de Direito";*

■ uma vez reconhecido pela filial importadora [0006, Cariacica-ES] o débito do IPI nas saídas em transferência para os estabelecimentos varejistas 3 DOC 03, fls.3730/3750, RAIPI Original ; DOC 04, fls. 3751/3771, RAIPI Retificador [dentre os quais, o 0001, de que cuida o presente processo] e retificados todos os demais documentos fiscais emitidos por todos os estabelecimentos, cabe a

estes o direito de aproveitamento do crédito do IPI, que não se refere ao IPI nas importações, mas sim ao IPI reconhecido nas operações de transferência, conforme ilustrado a seguir:

■ os RAIPI originais [doc 06, fls. 3999/4019] e os RAIPI Retificadores [doc 07, fls. 4020/4040] do estabelecimento 0001 encontram-se acostados aos autos para comprovação do alegado;

■ uma vez retificadas as obrigações fiscais para refletir a correta apuração do IPI, deve ser revisto o despacho que não homologou as DCTFs Retificadoras;

■ *"no despacho decisório, o auditor fiscal ateve-se exclusivamente às notas fiscais originalmente emitidas pela filial do Espírito Santo em que constou a suspensão do IPI, sem levar em consideração que posteriormente estas operações foram consideradas tributadas pela própria Impugnante e que o IPI foi pago, fundamentando, assim, o aproveitamento dos respectivos créditos pelos estabelecimentos conforme retratado nas retificações de seus livros fiscais e das DCTFs ora analisadas";*

■ *"deve ser afastado o entendimento do auditor fiscal de que houve "transferência" dos créditos de IPI do estabelecimento importador do Estado do Espírito Santo ao estabelecimento matriz, o que violaria os artigos 37 e 38 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, uma vez que os créditos de IPI em questão foram apurados pela própria matriz quando do recebimento dos veículos em transferência tendo em vista a reapuração do IPI em que estas operações foram consideradas tributadas, ainda que o reconhecimento do IPI nestas operações tenha ocorrido em momento posterior por ocasião da reapuração do imposto pelo estabelecimento do Espírito Santo";*

■ *"Não há, portanto, qualquer dúvida de que o procedimento adotado pelo contribuinte foi pautado pela boa-fé e pelo simples desejo de observância da orientação emanada da própria Receita Federal do Brasil";*

■ requer ao final a homologação das DCTFs Retificadoras e protesta pela juntada de outros documentos julgados necessários pela DRJ para comprovação do alegado.

Nestes termos, vieram os autos a esta DRJ em 08/01/2018 [fl. 4043] para prosseguimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 09-66.933 - 3ª Turma da DRJ/JFA, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DCTF RETIFICADORA REDUTORA DE TRIBUTO. ANÁLISE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Constatada a impossibilidade da retificação pretendida, ante o confronto da legislação de regência do imposto com as razões que a fundamentam, resta a não homologação da retificação da DCTF retida para análise nos termos do art. 10 da IN RFB nº 1599, de 2015.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Foi apresentado Recurso Voluntário, às fls. 4074/4099, no qual repisam-se os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Colacionamos o resumo da situação constante da decisão de piso:

> A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dela tomo conhecimento.
>
> Inicialmente cumpre esclarecer, a propósito da análise dos PERDCOMPs, que, diferentemente do exposto no item 4 da impugnação o indeferimento daqueles pedidos se deu em razão da constatação de que os créditos escriturados pelo estabelecimento detentor do crédito 01.306.024/0006-40 [importador, localizado em Cariacica-ES], por se tratarem de IPI vinculado à importação, não seriam ressarcíveis, tendo sido por este motivo reclassificados como não ressarcíveis, porquanto não se referiam a créditos por aquisição de MP, PI e ME, conforme prescrito no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Portanto, créditos legítimos e aptos ao confronto com os débitos destacados nas saídas para implementação da não cumulatividade, porém, não ressarcíveis.
>
> Sobre o litígio instaurado no presente processo, reporta-se a DCTFs Retificadoras não homologadas, apresentadas pelo estabelecimento 01.306.024/0001-36, relativamente a períodos de apuração ocorridos em 2010, conforme planilha a seguir elaborada:

PERÍODO DE APURAÇÃO	IPI APURADO			
	VALOR ORIGINAL CARREGADO NO FISCEL (R$)	Nº DCTF DE ORIGEM DO VALOR	VALOR DCTF RETIFICADORA ATIVA (R$)	Nº DCTF RETIFICADORA ATIVA
jan/10	4.186.183,55	1890031665	2.716.891,02	1861756652
mar/10	3.373.389,36	1811753787	-	1851753039
abr/10	3.134.685,76	1891746617	-	1841758751
jun/10	2.384.739,64	1881748100	-	1831759452
jul/10	3.617.901,89	1821752217	-	1811764625
aqo/10	5.985.135,88	1811761662	1.633.570,18	1881758214
set/10	4.664.774,34	1861749087	3.254.443,83	1891756451
out/10	4.054.347,51	1841643320	1 001.480.36	1871753903
nov/10	5.994.593,77	1821705103	2.550.733,36	1861759181
dez/10	6.049.074,74	1871743798	3.216.966,87	1851760669
NOTAS: 1- Períodos de Apuração Março. Abril. Junho e Julho sem IPI informado na DCTF Retificadora Ativa para este estabelecimento. 2- Em Julho o RAIPI Retificador apresenta Saldo Credor				

A apuração de débitos do IPI em montante inferior ao originalmente apurado decorreu do registro de créditos do IPI na apuração retificada do estabelecimento [varejista], que foram confrontados com os débitos destacados nas saídas dos veículos para o consumidor final, como visto no relatório.

Os motivos indicados no despacho decisório para o não acatamento das retificações assim como as razões de defesa apresentadas na impugnação encontram-se delineados no relatório integrante do presente voto.

O confronto da legislação de regência do imposto com as razões que fundamentam a retificação das DCTFs retidas para análise nos termos do art. 10 da IN RFB nº 1599, de 2015, resulta na conclusão de que o acatamento do creditamento originário do IPI "reconhecido" posteriormente como devido nas operações de saída por transferência do estabelecimento importador 0006, de Cariacica-ES, para os demais estabelecimentos não se faz possível pelos motivos que a seguir se passa a discorrer.

É notório que o IPI trata-se de um tributo devido pelos estabelecimentos importadores, industriais e equiparados a industrial.

A questão primordial que se coloca em debate é a condição de contribuinte, por equiparação a industrial, dos estabelecimentos aos quais se destinaram os veículos importados pela filial 01.306.024/0006-40, condição esta que, em primeira análise, atendidas as demais condições legais e regulamentares, possibilitaria a tais estabelecimentos o direito de crédito a ser confrontado com o imposto devido nas saídas sujeitas ao imposto pelo estabelecimento contribuinte.

Frise-se, de pronto, a inexistência de controvérsia quanto ao fato de se tratarem de estabelecimentos varejistas aqueles aos quais se destinaram as saídas por transferência [dentre os quais o 01.306.024/0001-36, ao qual se referem as

DCTF retificadoras aqui tratadas], conforme se depreende dos excertos da peça de defesa que a seguir se colaciona:

> 2. No período sob exame, a Impugnante por seu estabelecimento no Estado do Espírito Santo realizou a importação de veículos, os quais foram posteriormente transferidos para outros estabelecimentos (varejistas) da empresa localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, **com suspensão de IPI.**

> 10. O direito ao crédito dos estabelecimentos varejistas, por outro lado, nasceu no momento em que a Impugnante considerou as transferências como tributadas, retificando as obrigações acessórias próprias para declarar o imposto devido nessas operações.

A equiparação a industrial, dos estabelecimentos comerciais varejistas de produtos importados, na forma do art. 9º do RIPI/2010, se dá nas seguintes hipóteses:

Art. 9o Equiparam-se a estabelecimento industrial:

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei no 34, de 1966, art. 2o, alteração 1a, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

Afasta-se a hipótese de que cuida o inciso II em face do recebimento dos veículos importados mediante saída por transferência do estabelecimento importador 01.306.024/0006-40 situado em Cariacica para os estabelecimentos varejistas e não diretamente da repartição que liberou os produtos, conforme prescreve o dispositivo regulamentar.

Do mesmo modo fica a afastada a equiparação indicada no inciso III, em razão da ressalva nele contida, seja porque os estabelecimentos destinatários operam exclusivamente na venda a varejo, seja porque eles não se enquadram na hipótese do inciso II, conforme acima mencionado.

Desse modo, não se tratando de estabelecimentos equiparados nas operações em análise, a eles não se pode atribuir a condição de contribuinte do IPI em tais operações. E não ser um estabelecimento de tal espécie implica o não reconhecimento da existência de créditos ou débitos de IPI, impossibilitando o aproveitamento dos primeiros (dos créditos) ou o surgimento da obrigação tributária principal decorrente dos segundos (dos débitos). Logo, o IPI destacado nas notas fiscais de saída para o consumidor final [conforme noticiado nos autos] torna-se indevido em face da falta de previsão legal de equiparação do estabelecimento varejista, no caso presente, relativamente às operações que aqui se analisa.

> Ressalte-se, por outro lado, que no caso aqui tratado o destaque do IPI na transferência do estabelecimento importador para o estabelecimento varejista é obrigatório, uma vez que não se mostra juridicamente possível a saída com suspensão de que cuida o inciso X do art. 43 do RIPI/2010 quando o destinatário do produto não é contribuinte do imposto. Não se pode perder de vista que na saída com suspensão o lançamento do imposto fica postergado para a saída subsequente, exigindo, portanto, que o estabelecimento recebedor do produto com suspensão do IPI seja contribuinte do imposto. Não sendo contribuinte o destinatário do produto, impossível se torna a saída com suspensão.

Verifica-se no presente caso que não se trata de um planejamento fiscal, é muito provável que haja nessas operações recolhimento em conjunto de valores de IPI superiores ao montante devido segundo a lei.

Ademais, informa a Recorrente que recebeu orientações equivocadas da própria fiscalização, fato que foi confirmado pelo Fisco, conforme documentos às fls. 4112 e 4113.

Diante desse complexo cenário, proponho, em respeito ao princípio da verdade material, que se reconheça o direito à equiparação a industrial da filial do recorrente e se determine a consequente revisão de ofício dos lançamentos do direito creditório.

Dessa forma, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a reconhecer o direito à equiparação a industrial da Filial do Recorrente e a decorrente revisão de ofício dos lançamentos do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora